

Secretaria de
Estado de
Meio Ambiente e
Desenvolvimento
Sustentável



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº01/2020 - GECG- 06297

AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL DA NOTA FINAL, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 AUTOS Nº 201900017005051

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa de consultoria especializada na realização de estudos no âmbito do programa de Revisão e Aprimoramento da Gestão do Licenciamento Ambiental de Goiás, sob o regime de empreitada a preço global.

II – DOS FATOS

No transcorrer da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes 03 – Proposta Comercial, realizada as nove horas e doze minutos do dia treze de abril de dois mil e vinte, quando da análise da documentação de Proposta Comercial (03), a Comissão Especial de Licitação destacou o empate ficto da empresa EME Engenharia Ambiental Ltda, posto que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP e goza da presunção do art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2003.

Todavia, consta na Ata (000012521435) que *“foi realizado simulações de valores e a Comissão concluiu que conforme art. 48, da Lei 8.666/93, qualquer valor apresentado pela EME não mudaria a classificação final da empresa”*. Nesse momento, porém, não agiu bem a Comissão de Licitação ao indeferir a possibilidade de nova proposta por parte da ME/EPP, uma vez que os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 para identificação da inexequibilidade de proposta comercial não são absolutos. Pode a empresa licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando a presunção relativa dos percentuais legais.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale transcrever notícia publicada no Informativo n. 71 do TCU:

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem previamente que a desclassificação de proposta por inexequibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório, por porte do licitante potencialmente prejudicado. O Informativo n. 150 do TCU robustece a situação aqui delineada:

3. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. Representação contra o Convite Eletrônico 1225072.12.8 da Petrobras alegou ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao cerceamento de defesa quanto à declaração de inexequibilidade da proposta da representante. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexequibilidade da proposta, apesar de a Petrobras não ter motivado objetivamente a desclassificação. A estatal alegou “que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação destas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações”. Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: “A não indicação dos fundamentos da inexequibilidade ... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no subitem 6.25 do Regulamento Licitatório [da Petrobras] aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998”. Ademais, frisou que “não é preciso que a Petrobras quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobras, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”. Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobras “que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexequibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”. Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário. Acórdão 1092/2013-Plenário, TC 046.588/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 8.5.2013.

O TCU também já externou entendimento de que “a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade”. Segundo o Tribunal, esse fato pode estar relacionado à estratégia comercial da empresa:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48,

inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014. (Informativo n. 223 TCU)

Cabe mencionar ainda que de acordo com o § 2º do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/1993, caso o licitante apresentasse proposta manifestamente inexequível, pelos critérios do *caput* e § 1º, poderia ser exigida garantia adicional com justificativa fulcrada na intenção de exigir resguardo financeiro, pela empresa, em virtude da desconfiança gerada pelo eventual baixo de sua proposta. Enfim, entende-se que, mesmo em se tratando de concorrência de técnica e preço, a CEL deveria ter aberto, sim, oportunidade à apresentação de nova proposta, ainda que a empresa não exercesse sua facultatividade ou que não interferisse de forma alguma na classificação final.

IV – DA DECISÃO

Desse modo, a Comissão Especial de Licitação, pelos motivos acima expostos e em observância ao art. 109, c/c com o caput do art. 49, parágrafos 1º e 3º Lei nº 8.666/93, Lei 123/06, Lei Estadual nº 17.928/12, e Súmula 473 STF, diante do Princípio da AutoTutela e a fim de sanar o vício apontado no Parecer nº 81/2020 da Procuradoria Setorial (000013081310) **torna-se sem efeito o resultado da nota final, o ato de adjudicação e homologação** em favor da empresa **Arcadis Lagos S.A.**, classificada em primeiro lugar, por meio do Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência 01/2019 SEMAD (000012692267), ao tempo em que resolve abrir **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme inciso I, alínea c do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Comissão Especial de Licitação

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MORIAN SCUSSEL MALBURG, Membro da Comissão**, em 20/05/2020, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA HINHUG VILARINHO, Gerente**, em 20/05/2020, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013150531** e o código CRC **2A28D7A1**.



GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO 0- NAO
CADASTRADO



Referência: Processo nº 201900017005051



SEI 000013150531